

DIREITO DIFUSO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SOSSEGO - A RESOLUÇÃO 204/2006 DO CONTRAN E O NOVO PARAMETRO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM EM VEÍCULO AUTOMOTOR – O NOVO ENFOQUE DO ART. 228 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O adensamento populacional e as atividades econômicas da sociedade moderna, em contraponto a seus inegáveis benefícios, impuseram aos moradores urbanos o ônus de conviver diariamente com os ruídos decorrentes de seus meios de produção. Todavia, de uns tempos para cá, somaram-se aos barulhos oriundos deste convívio, a desenfreada emissão de ruídos oriundos de potentes aparelhagens de som instaladas nos veículos automotores particulares que, sem a justificativa de estar exercendo uma atividade de interesse comum, têm diuturnamente causado imensos incômodos à toda coletividade.

Vistas disso, já em 1997 o Código de Trânsito Brasileiro – CTB - proibiu o uso de aparelho de som em veículo quando fora dos limites permitidos, sendo oportuna a reprodução de seu art. 228:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Entretanto, tal dispositivo demandava regulamentação, o que somente ocorreu nove anos depois quando o CONTRAN editou a Resolução 204, que estabelece os limites de emissão de som e as condições para seu uso em veículos automotores. Assim veio regida a nova regulamentação:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Com base nestes textos legais, pode-se então afirmar que a resolução em comento criou uma regra geral pela qual a utilização de aparelhagem de som em veículo automotor é atividade permitida, desde que dentro dos limites estampados na lei e regulamentos retro mencionados e, acaso o extrapole, estar-se-á diante de um ilícito que pode ter repercussão civil, penal e administrativa. Ocorre porém que a regulamentação do assunto não se restringiu

à fixação de limite de ruído. Conforme consta de seu Artigo Segundo, em algumas situações especificadas o parâmetro legal não é o volume, sendo exigido que o proprietário algumas condições para o acionamento dos aparelhos.

Oportuna a reprodução deste artigo:

*Art. 2º. **Excetua-se** do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:*

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes. (grifos nossos).

Conforme consta em seu primeiro inciso, não se aplica o limite de volume para os ruídos decorrentes do próprio funcionamento do veículo e seus componentes obrigatórios. Nos demais incisos, que é o que efetivamente interessa, a resolução também não fixou limite de ruído contudo condicionou o funcionamento da aparelhagem, nas hipóteses que elencou, à prévia autorização da autoridade local e à existência de local específico para seu funcionamento. Uma interpretação conjunta daqueles dois primeiros artigos permite afirmar que, se a aparelhagem for para uso dos ocupantes do veículo, a única exigência é que o limite do volume porém, se o equipamento for destinado a uso profissional (prestação de serviço, publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação) ou destinado a uso particular em “competição” ou “entretenimento público”, são exigidas condições especiais.

Partindo-se então da premissa segundo a qual o direcionamento do som para fora do veículo destina-se ao “entretenimento público” (pelo menos no pensamento do proprietário), conclui-se que a Resolução 204 do CONTRAN veio proibir justamente as condutas mais ofensivas ao sossego, privacidade e intimidade de terceiros, estando vedado o acionamento de som em veículos abertos (caminhonetes) ou veículos fechados, quando estiverem com portamalas, portas ou capô abertos para exibição pública do som. Numa abordagem mais específica, isto se aplica aos carros produzindo som defronte a bares e estabelecimentos de frequência pública, ou servindo de atração em festas e encontros em postos de abastecimento, parques, e outros locais similares. Tais condutas somente podem ser toleradas quando acompanhadas de autorização

específica e com a chancela do poder público classificando o local como próprio para tal exibição.

A grande contribuição desta Resolução é que, a partir de sua edição, se a autoridade policial encontra algum veículo nas condições descritas acima, independentemente da aferição do volume, é possível a autuação pela infração ao Art. 228 do CTB. Um pouco mais difícil é a configuração da infração quando se trata de veículos fechados que transitam emitindo som em alto volume, sendo necessário, nestes casos, a produção de prova onde a mais eficiente é a aferição através do aparelho decibelímetro todavia, de uma maneira ou de outra, a Resolução 204 do CONTRAN é um valiosíssimo instrumento para se fixar um novo parâmetro de respeito ao direito à privacidade, intimidade e sossego da coletividade.